



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13116.000709/2004-91  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2201-003.454 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2017  
**Matéria** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural  
**Embargante** Delegacia da Receita Federal em Anápolis  
**Interessado** GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES.**

Verificadas omissões e contradições no acórdão embargados, acolhe-se o recurso para promover as alterações necessárias de modo a sanar os vícios. Exercício: 2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos para, sanando a decisão prolatada, retificar seu dispositivo que passar a ter a seguinte redação: dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as áreas de reserva legal e de preservação permanente e alterar a área total do imóvel para 7.773,39ha, esclarecendo, ainda, que o valor a ser considerado como área de pastagem deve ser de 2.027,79ha e que o valor da terra nua deve ser calculado considerando-se as alterações acima.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão de Embargos nº 2201-00984, de 10/02/2011, fls 350, prolatado pela 1ª Turma Ordinária desta 2ª Câmara, pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, SECAT, da Delegacia da Receita Federal em Anápolis/GO, em razão da observância de contradição entre a decisão prolatada e a motivação dessa.

Tais embargos foram admitidos por despacho do Sr. Presidente desta 1ª Turma Ordinária, constante de folhas 373 e prolatado em 06 de julho passado, que restou assim motivado:

*"Trata-se de embargos de declaração, por contradição, interpostos pela unidade encarregada do cumprimento da decisão proferida por esta 1ª Turma Ordinária e representada pelo Acórdão 2201-00.984, prolatado em sessão do dia 10 de fevereiro de 2011 (fls. 350), e que restou assim ementada:*

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR Exercício: 2001 Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. Verificadas omissões e contradições no acórdão embargados, acolhe-se o recurso para promover as alterações necessárias de modo a sanar os vícios.*

*Embargos acolhidos Acórdão rerratificado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 30134160, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as áreas de reserva legal e de preservação permanente e alterar a área total do imóvel para 7.773,39ha, **além de esclarecer que o valor a ser considerado como área de pastagem deve ser de 2.927,79ha** e que o valor da terra nua deve ser recalculado considerando-se as alterações deliberadas. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza." (negritos não constam do original)*

*Ao ser cientificada do acórdão, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis, GO, constatou haver uma contradição na decisão proferida. Vejamos seus argumentos (fls. 372):*

*"O Acórdão n 301-34.160, de 07/11/2007, do Terceiro Conselho de Contribuintes/MF/DF (fls. 332 a 338), deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, com a alteração de alguns valores do lançamento.*

*Devido a aparente inconsistência de alguns valores constantes no referido Acórdão, esta DRF-Anápolis/GO emitiu o Despacho de embargos de declaração(fl. 349) para esclarecimento dos corretos valores a considerar para cobrança.*

***Quanto a área de pastagens, foi solicitado se devem ser considerados os 3.956,0 hectares determinados pela DRJ, ou a área registrada no Laudo Técnico, 2.027,9 hectares.***

*Neste caso o CARF/MF-DF emitiu o Acórdão 2201-00.984, de 10/02/2011 (fls. 350 a 353), onde consta na parte da análise da área de pastagens que esta seria 2.027,9ha: "Penso, portanto, que, neste caso, além da redução da área total do imóvel, deve ser reduzida a área ocupada com pastagens para 2.027,9ha". Porém no voto consta : "...além de esclarecer que o valor a ser considerado como área de pastagem deve ser de 2.927,9ha". Embora aparentemente ocorreu um erro de digitação do zero para nove, proponho o retorno deste processo ao CARF/MF-DF para esclarecimento de qual é a área de pastagem a considerar."*

*(destaques nossos)*

*Ao examinarmos a questão, podemos observar no voto condutor da decisão (fls 352):*

*"Quanto à área de pastagem, a Embargante pede que se esclareça qual o valor a ser considerado, dado que a questão não foi tratada no voto, entendendo que, com a mudança da área total do imóvel, esta também deveria ser alterada. Neste ponto, penso que a falta de referência do acórdão caracteriza uma omissão. Se o próprio recorrente, ao solicitar a redução da área total, por meio de laudo técnico, aponta neste lado técnico, além da redução da área total, o valor da área ocupada com pastagem, uma redução não poderia ser considerada sem a outra.*

*Penso, portanto, que, neste caso, além da redução da área total do imóvel, deve ser reduzida a área ocupada com pastagens para 2.027,90ha" (sublinhamos)*

*A simples confrontação do trecho sublinhado acima transcrito, com a parte negritada da ementa do voto reproduzida acima, demonstra a contradição apontada pela Embargante."*

***É o relatório do necessário.***

## Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Por concordar com o despacho que admitiu os embargos interpostos, passo a examiná-lo.

Como relatado, a SACAT da DRF em Anápolis, observou uma contradição entre o registro da decisão que acatou os embargos de declaração interpostos contra o Acórdão de Recurso Voluntário nº 301-34.160, de 07/11/2007, folhas 332, que deu parcial provimento ao apelo do contribuinte para alterar valores do lançamento tributário.

No voto condutor da decisão representada pelo acórdão dos embargos proferidos por esta 1ª Turma Ordinária, na sessão de 10 de fevereiro de 2011, encontramos as seguintes razões de decidir (fls 357):

*"Inicialmente, quanto à área do imóvel, considerando que há discrepância entre o que se extrai do voto e os documentos a que o voto se refere, de fato, nota-se que o voto refere-se ao fato de que os documentos carreados aos autos provam uma área total de 7.350,0ha., quando na verdade, os tais documentos mencionam uma área de 7.773,39. Assim, pode-se concluir que a discrepância decorre de um erro material do voto ao se referir ao número correspondente à área total do imóvel.*

*Assim, penso que deve ser corrigido o valor correspondente à área total do imóvel para 7.773,39hs., que é o que se extrai do teor do voto.*

*Quanto à área de pastagem, a Embargante pede que se esclareça qual o valor a ser considerado, dado que a questão não foi tratada no voto, entendendo que, com a mudança da área total do imóvel, esta também deveria ser alterada. Neste ponto, penso que a falta de referência do acórdão caracteriza uma omissão. Se o próprio recorrente, ao solicitar a redução da área total, por meio de laudo técnico, aponta neste lado técnico, além da redução da área total, o valor da área ocupada com pastagem, uma redução não poderia ser considerada sem a outra.*

*Penso, portanto, que, neste caso, além da redução da área total do imóvel, deve ser reduzida a área ocupada com pastagens para 2.027,90ha" (sublinhamos)*

Observa-se, portanto, que há manifesta determinação do relator em reduzir a área de pastagem do imóvel para aquela constante do laudo técnico considerado pela decisão embargada como determinante para o acatamento parcial do pleito do contribuinte.

Nesse sentido, resta claro - o que permite a inferência - que a turma recorrida entendeu serem os dados constantes do laudo técnico apresentado, os verdadeiros elementos embasadores dos cálculos necessários para o correto lançamento tributário.

Porém, constou do dispositivo do acórdão vergastado (fls 358)

---

*"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 30134160, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as áreas de reserva legal e de preservação permanente e alterar a área total do imóvel para 7.773,39ha, além de esclarecer que o valor a ser considerado como área de pastagem deve ser de 2.927,79ha e que o valor da terra nua deve ser recalculado considerando-se as alterações deliberadas. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza." (negritos não constam do original)*

Logo, observa-se uma contradição flagrante, provavelmente decorrente de erro material, quanto mais ao se voltar ao laudo técnico e se constatar que a área de pastagem ali determinada é de 2.027,79ha, conforme observado em despacho da própria embargante lavrado em 26 de setembro de 2008 e constante das folhas 348.

Nesse sentido, voto por acolher os embargos interpostos para sanando a decisão prolatada retificar seu dispositivo que passar a ter a seguinte redação: dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as áreas de reserva legal e de preservação permanente e alterar a área total do imóvel para 7.773,39ha, esclarecendo, ainda, que o valor a ser considerado como área de pastagem deve ser de 2.027,79ha e que o valor da terra nua deve ser calculado considerando-se as alterações acima.

*assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Relator